



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.136, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.
(Altera o Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013).

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, área de terras, localizada na Estrada Tenente Marques, Chácaras do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba-SP, que consta pertencer a **CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, ou quem de direito, constituída de **8.897,25m²** (oito mil, oitocentos e noventa e sete metros e vinte e cinco centímetros quadrados), tudo conforme plantas e memoriais descritivos anexos, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.”

Art. 2º. O art. 2º do Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 2º. A área declarada de utilidade pública, na forma do art. 1º destina-se à melhoria do sistema viário (2.650,45m²) e à construção de Colégio Municipal (6.246,80m²).”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 16 de agosto de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3.536 DE 30 DE JULHO DE 2013

(Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras localizada na Estrada Tenente Marques, Chácaras do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba, e dá outras providências).

ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, área de terras, localizada na Estrada Tenente Marques, Chácaras do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba-SP, que consta pertencer a **ESPÓLIO DE SYLVIO ESTEVES E OUTROS**, ou quem de direito, constituída de **8.897,25m²** (oito mil, oitocentos e noventa e sete metros e vinte e cinco centímetros quadrados), tudo conforme planta e memorial descritivo, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. A área declarada de utilidade pública, na forma do artigo 1º, destina-se à melhoria do sistema viário.


Art. 3º. A desapropriação de que trata este Decreto é de natureza **URGENTE**, para efeitos de imediata imissão de posse da área em referência, em conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto Lei nº 3.365/41 e posteriores alterações.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

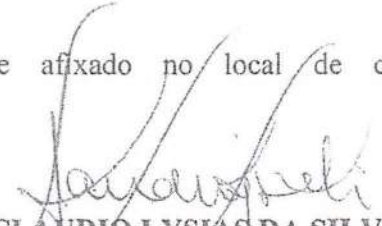
Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 30 de julho de 2013.


ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.


CLAUDIO LYSIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



MATRICULA **13138** - FOLHA **001**

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Oficial *Russo*

Imóvel: TERRENO URBANO, sem benfeitorias, designado por AREA RESERVADA, setor 03 do loteamento denominado "CHACARAS DO SOBRAR", situado no distrito e município de Santana de Parnaíba, desta Comarca de Barueri-SP, com a área de 8.897,25 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: situa-se à Rua Trinta e seis, atualmente RUA APOLO, tendo seu início num ponto distante 42,00 metros da esquina da Estrada Tenente Marques, junto à divisa do lote número 01 da quadra 46; desse ponto segue confinando com o referido lote nº 01, numa distância de 90,00 metros; daí deflete à direita confinando com propriedade de José Maria Carvalho ou sucessores, numa distância de 114,00 metros, em dois segmentos -- de reta de 62,00 e 52,00 metros cada um; deflete novamente à direita, confrontando com área de propriedade da vendadora e reservada para alargamento da Estrada Tenente Marques, seguindo numa distância de 100,00 metros, daí deflete à direita, em curva numa extensão de 34,69 metros, tendo o mesmo confinante, até atingir a ua Trinta e Seis, daí deflete à direita e segue a Rua Trinta e Seis, numa distância de 42,00 metros, até atingir o ponto de partida, encerrando assim a área acima mencionada;

PROPRIETÁRIOS: Dr. SYLVIO ESTEVES, engenheiro, portador de RG nº 2 882 270, sua mulher dona LEDA RIBEIRO ESTEVES, de lar, inscritos no CPF nº 041 343 628, residentes e domiciliados à Rua Guarulva, 1306, em São Paulo-Capital; Dr. JOSÉ CARLOS ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA, arquiteto, portador de RG nº 2 148 271, sua mulher dona MARY ANA ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA, de lar, inscritos no CPF nº 472 912 658, residentes e domiciliados à Rua João Felipe Silva, 144, em São Paulo-Capital; Dr. ANTONIO FOGAL, advogado, portador de RG nº 407 444 e c/m ALICE NUNES FOGAL, de lar, inscritos no CPF nº 030 278 800, residentes e domiciliados à Rua Albuquerque Lima, 993, 7º andar, em São Paulo-Capital, todos brasileiros, casados; e dona ULRIKE HOFFMANN, alemã, solteira, maior, representante comercial, portadora de cart. mod. 1º RG nº 6.119 491 e CIC número 382 023 188, residente e domiciliada à Rua Julia Ribeiro, nº 600, em São Paulo-Capital. - **TÍTULO ADISITIVO** Transcrição com o número -10.754- deste Cartório Imobiliário. - Barueri 13 de Fevereiro de 1979. - Eu, *Russo* (Generaldo Lopes), oficial maior, subscrisse.

REGISTRO Nº 01 - MATR. Nº 13138 - Barueri, 13 de Fevereiro de 1979. - Por escritura pública datada de 16 de novembro de 1978, lavrada no fls. 102 do livro número 842, no 0º Cartório de Notas de São Pau-

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Barueri - SP
798858

MATRÍCULA
13138

FOLHA
001
VERSO

São Paulo-Capital, os proprietários retro nomeados e qualificados, TRANSMITIRAM a título de venda e compra, o imóvel objeto desta matrícula, a BELCHIOR SARAIVA, portador do RG-Mod. 19 nº 700 701 e CIC nº 002 195 848-34, casado no regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei 6515/77 com dona MARINA MENDOSA SARAIVA; Sr. MANUEL LOURENÇO MARQUES portador do RG, Mod. 19 nº 1.610.401 e CIC nº 006 194 698-20 casado no regime da comunhão de bens anteriormente a lei 6515/77 com dona MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES; e Sr. ANTONIO LUIZ MARQUES, portador do RG, Mod. 19 nº 1 519 042 e CIC nº 001 195 768-15, casado no regime da comunhão de bens com dona CELESTE DE PAULO MARQUES, anteriormente à lei 6515/77, todos portugueses, industriais, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, com endereço à Rua Cel. Euclides Machado, 665, Freguesia do Ó, pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 83.045,20 (oitenta e três mil e quarenta e cinco cruzeiros e trinta centavos), sem quaisquer condições. Nada mais. - To do o referido é verdade e dá fé. - Eu, Maurício (Maurício - Carvalho Lima) escrevente habilitado, datilografado. - Eu, Geraldo (Geraldo Lupo), oficial maior, subscrevo: -

R.02/ 13.138 - Barueri, 14 de setembro de 1982. - Pela escritura pública lavrada aos 30 de dezembro de 1981, as folhas 189 do livro nº 554, no 25º Cartório de Notas de São Paulo-Capital, os proprietários BELCHIOR SARAIVA, português, portador da cedula de identidade para estrangeiros, RG nº 700 701-DOPS-SP, e sua mulher dona MARINA MENDONÇA SARAIVA brasileira, RG nº 1 829 987-SSP-SP, proprietários, casados pelo regime da comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, e inscritos no CPF Nº 002 195 848-34; MANOEL LOURENÇO MARQUES, portador da cedula de identidade para estrangeiro RG nº 1 610 401-DOPS-SP, e sua mulher dona MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, portadora da cedula de identidade para estrangeiros RG nº 855 127-DOPS-SP, ambos portugueses, proprietários, casados pelo regime da comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, e inscritos no CPF Nº 006 194 698-20; e ANTONIO LUIZ MARQUES, português, portador da cedula de identidade para estrangeiros, RG nº 1 519 842-DOPS-SP, e sua mulher dona CELESTE DE PAULO MARQUES, brasileira, portadora do RG nº 5 922 177-SSP-SP, ambos proprietários, casados pelo regime da comunhão de bens, anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, e inscritos no CPF Nº 002 195 768-15, todos residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Duarte da Costa, nº 102, TRANSMITIRAM a título de venda e compra, o imóvel objeto desta matrícula, a COMERCIAL VIANORTE LIMITADA, com sede em São Paulo-Capital, à Rua José dos Santos Miranda, nº 2.748, inscrita no CGC Nº 49 306 343/0001-78, e com Inscr. - - - - - continua as folhas 02 - - - - -



EDERATIVA
ASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE

MATRÍCULA

13.138

FOLHA

002

BARUERI-SP=

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL
O OFICIAL, *Auto*

Inscrição Estadual nº 102.971.110, pelo valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), sem condições. - A Escrevente Autorizada, *Zilda Ramalho de Lima* (Zilda Ramalho de Lima).

AV.03/13.138, em 19 de agosto de 2.011.

Procede-se à presente averbação, nos termos da alínea "a", inciso I, do artigo 213 da Lei Federal nº 6.015/73, para constar: a) que o imóvel matriculado, tem como registro anterior correto, a Transcrição nº 6.159, feita em 28/09/1972 (estando o loteamento inscrito sob o n.º 24, em 18/07/1974, no livro 08 de Registro Especial de Loteamentos), tudo deste Registro de Imóveis; e, b) que no loteamento denominado "CHACARAS DO SOLAR - Setor 03", do qual o imóvel matriculado, faz parte integrante, foram impostas restrições convencionais (normas e regulamento), no tocante às edificações e urbanísticas, quanto ao uso do solo, minuciosamente especificadas no contrato padrão que integra o processo de loteamento.

O Escrevente Autorizado, *Zilda Ramalho de Lima*

O Oficial, *Carlos Frederico Coelho Nogueira*

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Av.04/13.138, em 19 de agosto de 2.011.

Pela escritura lavrada aos 22 de abril de 2.010, no 25º Tabelião de Notas do Município e Comarca de São Paulo, Capital, livro nº. 1.934, folhas 207, e Certidão nº. 30583/2011, datada de 04 de agosto de 2.011, expedida pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, deste Estado, procede-se à presente averbação, para constar que o imóvel matriculado é lançado através da inscrição cadastral nº. 24324.51.52.0965.00.000.

O Escrevente Autorizado, *Zilda Ramalho de Lima*

O Oficial, *Carlos Frederico Coelho Nogueira*

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

R.05/13.138, em 19 de agosto de 2.011.

Pela escritura mencionada na Av.04 desta, a proprietária, a empresa COMERCIAL VIANORTE LTDA., já qualificada, VENDEU o imóvel matriculado, pelo valor de R\$116.000,00, à empresa CAMACAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Rua Clelia, nº. 1.903, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF. sob nº.04.386.026/0001-70. Do título consta que a vendedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CND do INSS; e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, à Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria (Continua no verso)

Ord. 470/130


Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Barueri - SP

798859

MATRÍCULA
13.138

FOLHA
002
VERSO

Geral da Fazenda Nacional, as quais foram arquivadas no referido Tabelião de Notas.

O Escrevente Autorizado, 

Claudio Centella
Escrevente Autorizado


O Oficial, 

Protocolo microfilme nº 320.430

Bel. Carlos Frederico Coelho Nogueira
Oficial

Rolo 5.805

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS / DA
COMARCA DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO - Alameda Araucária, 190 - Alphaville - Barueri/SP.
BEL. CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA - OFICIAL
PEDIDO Nº 292233 - DATA DO PEDIDO : 06/08/2013

Certifico que o imóvel objeto desta matrícula tem sua situação com referência a(s) ALIENAÇÃO(ÕES) E CONSTITUIÇÃO(ÕES) DE ÔNUS REAIS, até a data de 09 de agosto de 2013, integralmente noticiados na presente cópia. Certifico ainda, que a presente certidão é reprodução autêntica e fiel da ficha que se refere (Matrícula Nº 0013138), extraída nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 6.015/73. O referido é verdade e dou fé. Barueri, 12 de agosto de 2013.
Eu,  (Ademir Carlos dos Santos), escrevente autorizado, subscrevo.

O Município de Santana de Parnaíba integrou os Registros de Imóveis de São Paulo, nos seguintes períodos: 1º RI de 27.01.1985 a 23.12.1912 / 2º RI de 24.12.1912 a 25.12.1927 - 3º RI de 26.12.1927 a 09.08.1931 - 4º RI de 10.08.1931 a 14.05.1939 - 5º RI de 15.05.1939 a 07.12.1964 e atualmente integra-se a este Registro de Imóveis de Barueri - SP.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA CERTIDÃO É DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO, item 12, letra "D" do provimento 58/89 - Normas de Correedoria/ Geral de Justiça. (este prazo de validade é exclusivamente para efeitos notariais).

Ademir Carlos dos Santos
Escrevente Autorizado

Certidão expedida às 15:33:49 horas do dia 12/08/2013
GUIA : 148/2013

Total.....: RS 23,13
ISENTO DE SELOS

Código de controle de certidão :
Pedido Nº 292233





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BARUERI
 FORO DE BARUERI
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
 CEP 06401-000
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0027345-77.2013.8.26.0068
 Classe - Assunto: Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
 Requerente: Município de Santana de Parnaíba
 Requerido: Camacam Empreendimentos e Participações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GRACIELLA LORENZO SALZMAN

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Desapropriação, inicialmente, em face do **ESPÓLIO DE SYLVIO ESTEVES**, pretendendo incorporar ao patrimônio público a área de imóvel descrita na inicial e caracterizada no memorial descritivo que acompanha o Decreto Municipal nº 3.536 de 30 de julho de 2013. Fez a oferta da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Juntou documentos às fls. 11/17.

Laudo de avaliação provisória de fls. 23/24 avaliou o imóvel em R\$ 3.558.900,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e novecentos reais) para dezembro de 2013.

Laudo de avaliação definitiva às fls. 50/59, avaliando o imóvel em R\$ 5.783.212,50 (cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos). O Município impugnou o laudo às fls. 65/66, com laudo divergente de fls. 67/103.

Esclarecimentos do perito às fls. 120/129, com impugnação do Município às fls. 136.

LEDA RIBEIRO ESTEVES, representante do espólio expropriado, foi citada, fl. 114, porém não ofereceu defesa.

Às fls. 200/210 ingressou no feito CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, informando ser a proprietária do imóvel e insurgindo contra o valor obtido pelo perito judicial.

Juntou documentos às fls. 211/265.

Novos esclarecimentos do perito às fls. 277/295 com impugnação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06401-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Município às fls. 304/315 e da expropriada às fls. 317/329.

Novamente foram prestados esclarecimentos do perito às fls. 336/355 com manifestação do Município às fls. 359/360 e da CAMACAM à fl. 362 concordando com o valor de R\$ 7.493.991,98 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de desapropriação de área de interesse do **Município de Santana de Parnaíba**, destinados à melhoria do sistema viário.

A declaração de utilidade pública emanou do Decreto expropriatório nº 3.536/13, portanto, não há que se questionar a necessidade e conveniência da administração pública, que fundamenta sua pretensão em decreto expropriatório vigente, restando, unicamente, determinar o valor da indenização.

Deve prevalecer o valor fixado pelo perito judicial às fls. 336/355, qual seja, R\$ 7.493.991,98 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), data base janeiro de 2018. Em que pesem as divergências apresentadas pelo Município, não merecem prosperar.

O perito judicial obteve a média do metro quadrado com base em imóveis da região que também estavam a venda. O laudo de fls. 336/355 reflete o preço atualizado do imóvel, pois usou elementos mais recentes como paradigma, representando a valorização dos imóveis da região no decorrer dos anos.

A correção monetária incidirá, nos termos da lei n. 6.899/81, a partir de janeiro de 2018.

Trata-se do único meio de dar cumprimento ao dispositivo constitucional que assegura a justa indenização, sendo que deve ser adotado o índice IPCA-E.

Indevidos juros compensatórios por ausência de comprovação de perda de renda, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2332.

Os juros moratórios são devidos na razão de 6% ao ano que serão contados a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, até a data do efetivo pagamento.

Em que pese a Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece por termo inicial para incidência de juros moratórios o trânsito em julgado da decisão que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06401-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arbitrou o valor da indenização, a mesma Corte entendeu pela mudança do termo inicial em sede de Recurso Repetitivo, REsp nº 1.118.103/SP, Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

Esse também é o entendimento recente da Corte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. PATAMAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. 1. O Tribunal de origem fixou o valor da indenização levando em consideração a alienação de imóvel idêntico. Em momento algum o acórdão proferido em sede de embargos infringentes determinou que fosse pago o imóvel não loteado como se loteado fosse, como faz crer o ora recorrente. 2. Nesse diapasão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor que melhor represente a justa indenização pela desapropriação do imóvel demandaria o reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. "Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel'" (AgRg no REsp 1.458.700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015.) 4. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/5/2009). 5. Conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 6. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp: 1272487 SE 2011/0194767-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação proposta pelo MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06401-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DE SANTANA DE PARNAÍBA para incorporar ao patrimônio da requerente, o imóvel identificado na inicial.

Arcará o expropriante com o pagamento de indenização correspondente ao valor indicado no laudo técnico, qual seja, R\$ 7.493.991,98 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado a partir de janeiro de 2018 pelo índice IPCA-E.

Os juros moratórios deverão obedecerão à razão de 6% ao ano que serão contados a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, até a data do efetivo pagamento.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 0,5% (meio por cento) da diferença do valor arbitrado em sentença e do ofertado pelo autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Barueri, 15 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**